



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01-364 de 2019

27 / 05 / 19

(a)

Otavio de Carvalho Moreira
Técnico Administrativo
R# 11479

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 28 MAI 2019
Const., Just. e Leg. Particip.
Administração Pública
Saúde, Prom. Soc. Trabalho e Mulher
Finanças e Orçamento
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

29 MAI 2019

Antonio Isoldi Caleari

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM 31/09/19 AS 10:47 ^{HS}
POR Julia Medeiros

SAÍDA: 15/07/19 AS: 14 ^{HS} ASS: [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem, juntados nesta data: 04 ^{Folhas de nºs} 19/07/19 ^{em} 19/07/19 ^{rubricados sob}

04 ^{Documento}

[assinatura]
Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

folha nº 04 do Proc. nº
PL 364 de 2019
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

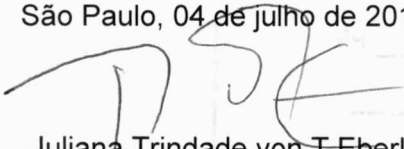
PL 364/19

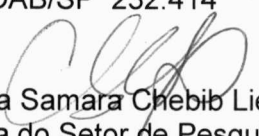
Realizada pesquisa a respeito do assunto, foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.
- Lei Municipal nº 13.189, de 17 de outubro de 2001, que obriga as clínicas de bronzeamento artificial a colocar avisos alertando seus usuários de que a exposição aos raios ultravioleta pode causar câncer, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.792, de 29 de maio de 2013, que altera a Lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir a Semana de educação a Exposição Solar Infantil Preventiva ao Câncer — "Sol Amigo da Infância", a ser realizada na última semana do mês de setembro, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.229, de 29 de julho de 2015, que altera a lei nº 14.485, de 19 de julho de 2007, para incluir no Calendário de Eventos da Cidade de São Paulo o Programa de Prevenção ao Câncer de Pele, a ser realizado no mês de novembro e dá outras providências;
- PL 860/17, que determina a obrigatoriedade de distribuição de protetor e bloqueador solar pelo Município de São Paulo para pessoas com deficiência de albinismo.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 04 de julho de 2019.


Juliana Trindade von T-Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chebib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 19/3/19 às 16:30
 RF

[Assinatura]
 Caio Cesar Rodrigues
 Técnico Administrativo
 RF. 11.267

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

Reis.
 Para Relatar:
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Participativa.

Em 01/08/2019

[Assinatura]
 Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do Artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 06/08/19 ÀS 11:00 HS

POR

[Assinatura]
 Julia

SAÍDA 10/09/19 ÀS 15 H 00 ASS: *[Assinatura]*
 Julia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 18/09/19 ÀS 14:00 HS

POR

[Assinatura]
 Diego

SAÍDA 20/09/19 ÀS 13 H 14 ASS: *[Assinatura]*
 Diego

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 01/10/19 ÀS 15:00 HS

POR

[Assinatura]
 Julia

SAÍDA 01/09/19 ÀS 16 H 30 ASS: *[Assinatura]*
 Diego

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
 e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
 nº 05 E 06 . Em 09/10/19 .

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0364-19

Folha nº	05	do Proc.
Nº	11-344	de 20
		19
Ugo Pozo		
RF 11.200		

PARECER Nº 1877/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0364/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que dispõe sobre a prioridade de marcação de consultas dermatológicas e oftalmológicas para pessoas com acromatose (albinismo).

Visa o autor da propositura reduzir o tempo de espera, na Rede Municipal de Saúde, na marcação de consultas por pessoas portadoras de acromatose, uma vez que estão propensas a serem acometidas por doenças dermatológicas e oftalmológicas.

O projeto tem respaldo jurídico para seguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, inexistindo, ainda, qualquer impedimento para a iniciativa de projetos de lei que versem sobre a matéria em questão, uma vez que a reserva de iniciativa para projetos de lei que disponham sobre a prestação de serviço público foi abolida do citado diploma legal, através da Emenda nº 28, de 14 de fevereiro de 2006.

A matéria de fundo versada na propositura – proteção e defesa da saúde – insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida, para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.)

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Relatório 2380/2019

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10/10/19

Pág. 134 Col. 2ª

Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.088



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0364-19

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção da saúde, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, *caput*, do Texto Maior, *in verbis*:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Vê-se que a medida ora pretendida é de indubitável interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica local, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante "políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade" e o "atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde".

Para ser aprovado, o projeto depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09/10/2019

AURÉLIO NOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSON JATENE

RINALDO DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

Relator

SANDRA TADEU